



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

INDICAÇÃO Nº.....⁶⁹.....2023

ASSUNTO – Alterar o Art. 8º da Lei Municipal nº 2429/2009.

Repte: Vereador Dionei de Matos Lewandowski

Reqdo: Prefeito Municipal de Jóia

O Vereador do Partido Progressistas que este subscreve, vem até Vossa Excelência com base no artigo 176 do Regimento Interno, requerer, após lido em Plenário, seja encaminhado ao Prefeito Municipal a seguinte indicação:

Para que a Administração Municipal através de sua Equipe Competente estude a viabilidade para que seja alterado o Art. 8º da Lei Municipal nº 2429/2009 – de forma que sejam descritos os nomes das espécies de árvores que poderão ser plantadas.

Lei Municipal nº 2429/2009 (em anexo).

Justificativas em Plenário.

Plenário Jovêncio José Pedroso, 31 de maio de 2023.

Dionei de Matos Lewandowski
Vereador - Progressista

LIDO EM PLENÁRIO

Sessão _____

Presidente Secretário

Câmara de Vereadores de Jóia
PROCOLO Nº: 69
Recebido em: 02.06.2023
Horário: 11h 12 min
Juliano
Servidor



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 14/05/2019

LEI Nº 2429, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009.

DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO URBANA DE JÓIA - RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JANIO IVAN ANDREATTA, Prefeito Municipal de Jóia, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 41, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A arborização tem por objetivos a melhoria da qualidade de vida dos habitantes e tornar bem comum os exemplares arbóreos existentes nos passeios, praças, parques, logradouros públicos e áreas particulares do Município.

Art. 2º Obedecidos os princípios da Constituição Federal, as disposições contidas na legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, a proteção, a conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais, nos logradouros públicos e nos lotes urbanos ficam sujeitos às prescrições da presente lei.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se arborização urbana, a vegetação adequada ao meio urbano, visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e construída, além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 4º Considera-se área verde toda a paisagem de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pelo órgão ambiental municipal:

I - As áreas verdes de domínio público são:

- a) praças, jardins, parques, hortos florestais, bosques e similares;
- b) arborização constante do sistema viário e passeios públicos;
- c) áreas de preservação ambiental sob qualquer regime jurídico.

II - As áreas verdes de domínio privado são:

- a) chácaras e terrenos com vegetação nativa e similares no perímetro urbano;
- b) clubes esportivos sociais;
- c) outros espaços de interesse ambiental pela vegetação e outros aspectos ambientais de interesse.

CAPÍTULO II

Lei Ordinária 2429 2009 de Jóia RS
DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 5º A Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo e a Coordenação com seus departamentos do Meio Ambiente é o órgão responsável pela regulamentação, acompanhamento e fiscalização da arborização urbana.

Art. 6º Compete à Prefeitura Municipal, através da Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo com sua coordenação do Meio Ambiente e a Comunidade em geral, efetuar o plantio de árvores nas vias e locais públicos, devendo obedecer obrigatoriamente as normas técnicas brasileiras e as exigências estabelecidas pelo Plano de Arborização Urbana.

Art. 7º A Prefeitura Municipal se responsabilizará pelo treinamento da equipe que cuidará da conservação e do manejo da vegetação do perímetro urbano.

Art. 8º As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, serão substituídas por espécies adequadas e de acordo com as normas e preceitos técnicos brasileiros e do Plano Municipal de Arborização Urbana.

Parágrafo único. Os passeios públicos da área urbana municipal deverão manter, salvo condições onde as restrições legais não permitirem ou organismos oficiais de segurança pública assim requerem, pelo menos uma árvore a cada dez (10) metros lineares, sendo ainda obrigatória a presença de pelo menos uma árvore para cada imóvel cadastrado. (Redação acrescida pela Lei nº 3752/2019)

Art. 9º Não é permitido o corte, a poda, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em área pública ou em propriedade privada localizada no município, salvo aquelas situações previstas na presente lei.

Art. 10 Não será permitido utilizar árvores situadas em locais públicos para colocação de placas, letreiros, cartazes, anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de qualquer natureza, ficando ainda, proibido qualquer tipo de pintura nas árvores.

Art. 11 Os projetos de eletrificação e telefonia públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea, e nos casos de novas instalações elétricas, nestas deverão ser utilizados cabos ecológicos.

Art. 12 A Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo com sua coordenadoria do Meio Ambiente deverá contar com os serviços de um técnico especializado na área, para realização de inventário da vegetação urbana atual e elaboração do Plano de Arborização Urbana, apresentando técnicas de plantio e manejo adequados das espécies apropriadas segundo a legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DAS INTERVENÇÕES NA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 13 Qualquer intervenção nas árvores localizadas em áreas públicas, é atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através da Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo e o Departamento do Meio Ambiente, salvo em situações previstas em Lei.

Art. 14 A supressão de árvores em áreas públicas só poderá ser autorizada, mediante solicitação por escrito, em formulário próprio do setor competente da área ambiental, assinado pelo interessado e protocolado na Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

I - Quando a remoção for indispensável à realização de obra, desde que não contrariem outros artigos da presente lei e com a devida anuência do órgão ambiental municipal.

II - Quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

III - Quando a árvore ou a maior parte dela apresentar risco de queda;

IV - Nos casos em que a árvore esteja causando danos ao patrimônio público e/ou privado;

V - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - Quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal.

VII - Quando os exemplares arbóreos estiverem de baixo de rede elétrica e a poda não solucionar o problema.

Art. 15 Os casos que não se enquadram no artigo anterior serão autorizados pelo órgão ambiental municipal quando julgar necessário, embasados no plano de arborização urbana.

Art. 16 A realização de corte ou poda de árvores em vias e logradouros públicos somente será permitida à:

I - Funcionários da Prefeitura Municipal autorizados;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos;

III - Soldados do Corpo de Bombeiros ou similar, nos casos de emergência, em que haja risco iminente ao patrimônio público ou privado e/ou à vida humana.

IV - Particulares, desde que conhecedores das normas técnicas de execução, com a devida autorização do órgão competente.

~~**Art. 17** O manejo por meio de poda ou supressão de árvores nativas localizadas em terreno particular somente poderá ser autorizado mediante solicitação por escrito, em formulário próprio do setor competente da área ambiental assinada pelo interessado e protocolado na Prefeitura Municipal, e nos casos previstos no Art. 14:~~

~~- § 1º Como compensação pela supressão de cada exemplar nativo, deverá o proprietário, realizar a reposição de 15 (quinze) mudas de árvores nativas;~~

~~- § 2º Como compensação pela supressão de cada exemplar exótico, deverá o requerente, realizar a reposição de 04 (quatro) mudas de árvores nativas ou exótica, seguindo as orientações do Departamento do Meio Ambiente;~~

Art. 17 A supressão de árvores nativas e exóticas localizadas em terreno particular somente poderá ser autorizada mediante solicitação por escrito pelo proprietário do imóvel e protocolado na prefeitura municipal, em conjunto nas hipóteses previstas no Art. 14.

§ 1º Como compensação ambiental pela supressão de cada exemplar nativo, deverá o proprietário realizar a reposição de 15 (quinze) mudas de árvores nativas.

§ 2º Caso o proprietário do imóvel não possua local para plantar todas ou parte das mudas referentes a compensação ambiental, as mesmas poderão ser doadas (o valor correspondente) para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.



§ 3º Não será exigida compensação ambiental para supressão de árvores nativas comprovadamente plantadas pelo proprietário do imóvel.

§ 4º É permitida a poda das árvores nativas e exóticas, excetuando-se a poda drástica, que corresponde a remoção de mais 30% do volume da copa de uma árvore ou arbusto. (Redação dada pela Lei nº 3752/2019)

Art. 18 Qualquer árvore poderá ser considerada imune ao corte mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua raridade, localização, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou sua condição de porta-semente, desde que este ato obtenha o parecer do Órgão Municipal de Meio Ambiente e/ou do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Parágrafo único. Para efeito deste Artigo, compete à Prefeitura Municipal:

I - Ouvida a Comissão de Arborização, cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

II - Dar apoio técnico à preservação dos espécimes imunes ao corte;

III - O registro das árvores declaradas imunes ao corte será feito em livro próprio, contendo o nome comum, nome botânico, localização e demais dados necessários à perfeita identificação dos exemplares.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19 Cabe ao poder público municipal, através dos fiscais, garantir o cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 20 As pessoas físicas ou jurídicas inclusive as da administração pública direta e indireta, que causarem danos à arborização ou que infringirem quaisquer dispositivos desta Lei, ficam sujeitas as penalidades nela previstas.

Art. 21 CONSTITUI INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, PARA EFEITOS DESTA LEI TODA A AÇÃO OU OMISSÃO QUE IMPORTE NA INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS NELA ESTABELECIDOS OU NA DESOBEDIÊNCIA DE DETERMINAÇÕES DE CARÁTER NORMATIVO DOS ÓRGÃOS E DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS COMPETENTES.

Parágrafo único. Incluem-se nas penalidades previstas, qualquer ato mecânico, físico ou químico praticado por pessoa física ou jurídica que venha a contribuir para a perda total ou parcial da árvore.

Art. 22 É considerado infrator, na forma desta lei, respondendo solidariamente:

I - O executor;

II - O mandante;

III - Aquele que de alguma forma contribua para o efeito.

Art. 23 Ao infrator serão aplicadas penalidades constantes da Lei Federal Nº 9.605/98 e o Decreto 6.514/08.



Art. 24 As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração e também de outras penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 25 Se a infração for cometida por servidor público municipal, aplicar-se-ão as penalidades previstas nesta Lei e as disciplinares da legislação municipal.

Art. 26 A complementação desta Lei será feita por Decreto e ou portaria.

Art. 27 Revoga-se a Resolução do (Conselho Municipal do Meio Ambiente) CMMA Nº 001/2009.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JÓIA Em 09 de Setembro de 2009

JÂNIO IVAN ANDREATA

Prefeito

Em 09 de Setembro de 2009

JORGE JARBAS JESUS DE ABREU

Secretário Municipal da Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/05/2019

